

FACULDADE DE DIREITO CÂNDIDO MENDES
INSTITUTO DE DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO-IDTP

IV CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO E
PREVIDÊNCIA SOCIAL

AULA MAGNA DE ABERTURA:
- PARTE TRABALHISTA -
"SINDICATO NO BRASIL E DIREI-
TO DE GREVE".

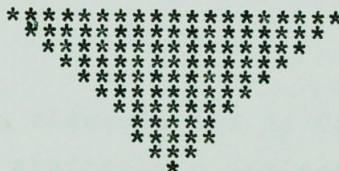
PROFESSOR: EVARISTO DE MORAES
FILHO

Handwritten notes:
10/10/78
178

* 10.10.1978 *

S U M U L A

- I. "A ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA".
Professor Evaristo de Moraes Filho (*conferência proferida na Associação dos Advogados de São Paulo, em 17.11.1977).
- II. DIREITO DE GREVE: LEGISLAÇÃO
- a) Constituição Federal;
 - b) Lei 4.330, de 1.6.1964;
 - c) Dec.-lei 1.632, 4.8.1978.
- III. D O U T R I N A.



I. "A ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA"

PROFESSOR EVARISTO DE MORAES FILHO

(*conferência proferida na Associação dos Advogados de São Paulo, em 17.11.1977).

I. ORIGENS CORPORATIVO-FASCISTAS

1. Não constitui nenhum mistério histórico-formal a fonte inspiradora do título referente à Ordem Econômica da Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, cujos 40 anos de aparecimento a cabam de transcorrer há uma semana atrás. Foi todo ele baseado na Carta del Lavoro de abril de 1927, documento fundamento do regime fascista de Benito Mussolini. Nem se trata mais de imitação ou de mera inspiração, e sim de contrafação, de tradução fiel do texto italiano.

Dispunha o art. 138 da Carta brasileira: "A associação profissional ou sindical é livre, Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público".

E o que dizia a cláusula III da Carta italiana? O seguinte: "L'organizzazione sindacale o professionale è libera. Ma solo il sindacato legalmente riconosciuto e sottoposto al controllo dello Stato, ha il diritto di rappresentare legalmente tutta la categoria di datori di lavoro o di lavoratori, per cui è costituito; di tutelarne di fronte allo Stato e alle altre associazioni professionali gli interessi di stipulare contratti collet - tivi di lavoro obbligatori per tutti gli appartenenti alla categoria; di imporre loro contributi e di esercitare, rispetto ad essi, funzioni delegate di interesse pubblico".

2. Mas não ficava sô nisso, já que os regimes econômico-sociais eram iguais, isto é, corporativos. Prescrevia o art. 140 da Carta brasileira: "A economia da produção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de poder público".

E determinava a cláusula VI da Carta italiana, naquilo que nos interessa: "Le coporazioni costituiscono l'organizzazione unitaria delle forze della produzione e ne rappresentano integralmente gli interessi. In virtù di questa rappresentanza, essendo gli interessi della produzione interessi nazionali, le corporazioni sono dalla legge riconosciute come organi di Stato".

3. Isto é que importa e que não deve nunca ser perdido de vista. Os sindicatos não existem soltos no tempo e no espaço como entes de razão; muito pelo contrário, surgem, se desenvolvem, permanecem ou morrem como grupos próprios, inerentes a cada regime econômico, social e político. Para ambas as Cartas, de 1927 e 1937, que instuam o mesmo regime autoritário e corporativo, era fundamental a função desempenhada pelos sindicatos, órgãos primários representativos dos interesses da produção nacional, mas colocados sob o controle do Estado, reconhecidos, coordenativamente, dois a dois (de empregadores e de empregados) até a final dissolução nas corporações estatais, de natureza vertical, contrária a qualquer luta de classes.

Escrevendo sobre II Sindicato Professionale in Regime Corporativo - in Turati-Bottai, Carta del Lavoro, Roma, 1929, págs. 123 e segs. -, dizia Mariano Pierro: "Foi justamente observado que na proposição III da "Carta" está resumida quase toda a teoria do sindicalismo fascista... A atual realidade sindical na Itália coaduna-se com a nova realidade política, vinculadas ambas ao princípio da autoridade do Estado e da sua supremacia absoluta sobre todos. O Estado soberano tem, entre suas tarefas mais altas, a de dar uma direção unitária à produção da riqueza, suprimindo a luta de classe ou pelo menos impedindo qualquer atividade anti-social, aproximando todos os produtores, a fim de assegurar a colaboração mediante a qual se realiza o bem superior do País, trans-

formando os Sindicatos, de órgãos de exclusiva resistência, operando não raro contra o Estado, em institutos de direito público, com poderes próprios de comando e de coerção, funcionando dentro do Estado e sob o seu controle, aptos a preparar, não uma consciência de classe, mas uma consciência nacional". (grifos nossos).

4. Na Carta brasileira, dentro dessa sistemática, instituiu-se o Conselho da Economia Nacional no art. 57: "O Conselho da Economia Nacional compõe-se de representantes dos vários ramos da produção nacional, designados, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, pelas associações profissionais ou sindicais reconhecidas em lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados".

"Parágrafo único. O Conselho da Economia Nacional se dividirá em cinco seções: a) seção da indústria e do artesanato; b) seção da agricultura; c) seção do comércio; d) seção dos transportes; e) seção do crédito".

E o art. 58: "A designação dos representantes das associações ou sindicatos é feita pelos respectivos órgãos colegiais deliberativos, de grau superior".

5. Em cumprimento a esses dispositivos da Carta, tratou-se de reformar a lei sindical de 1934, baixando-se o Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939. Na sua elaboração, entre outros, tomaram parte dois insignes e confessados adeptos do corporativismo-fascista, Oliveira Viana e Rego Monteiro (Luiz Augusto de), ficando a comissão sob a presidência do primeiro, seu relator geral. Na sua exposição de motivos há trechos assim: "É, porém, no espírito da nova Constituição na riqueza inovadora dos seus princípios, que a Comissão encontrou as fontes melhores de inspiração para realizar o seu trabalho de reforma da legislação vigente. Como se depreende claramente de várias das suas cláusulas e dispositivos, a Constituição de 1937, instituindo a organização corporativa da nossa ordem econômica, vinculou-a à organização sindical. Que esta passa a ser a substrução sobre que irá assentar aquela - é uma decorrência lógica do próprio regime político ali instituído"... "Representam as associações profissionais, portanto, os órgãos primordiais e de maior relevo da estrutura pré-corporativa do país".

Assim, são cânones desse sistema, quanto à organização sindical: enquadramento sindical prévio; sindicato único; contribuição sindical obrigatória; controle financeiro, administrativo e político das entidades sindicais pelo Estado.

6. Escrevíamos na justificação doutrinária do nosso Anteprojeto do Código do Trabalho, publicado no Diário Oficial de 23 de abril de 1963: "O Anteprojeto extingue o enquadramento sindical, como quadro apriorístico, adrede preparado, dentro do qual se deve encaixar, de forma paralela e simétrica, qualquer atividade econômica ou profissional. Adotamos, lá pelos idos de 1940, os critérios de enquadramento do direito fascista. Tínhamos uma Carta quase copiada da Carta del Lavoro, com o mesmo sistema corporativo. A Carta brasileira de 1937, no seu art. 57, criava o Conselho da Economia Nacional, composto de representantes das diversas confederações, previstas no seu parágrafo único.

Desembocando as confederações nas corporações estatais (art. 140), realizava-se plenamente o chamado sindicalismo vertical, mas a base horizontal era construída pelo enquadramento sindical. Este o seu papel: o de preparar a sindicalização das classes, rigorosamente, simetricamente, para a sua coordenação pelas corporações estatais.

Encontra-se esta doutrina em todos os autores italianos da época e em todos os autores brasileiros da época do nosso magro ensaio corporativista. A Carta de 1937, saudada com entusiasmo pelos fascistas italianos, já não mais existe, felizmente, mas persistiram as suas sobrevivências da legislação ordinária. Em setembro de 1939, escrevia Renato Capponi - Panorama politico-sociale dell'America Latina, "in" Riv. del Lav., Bologna, págs. 25/33: "... la promulgazione della legge sull'organizzazione segue in gran parte le linee della nostra organizzazione". No Corso di Diritto Sindacale, Milano, 1949, págs. 79/81, inclui Giorgio Ardu a legislação sindical brasileira entre os ordenamenti iberico-sudamericani de tipo fascista.

Quando da elaboração da Consolidação de 1943, a cada passo declaram os seus autores, e nem poderia ter deixado de ser

assim, que estavam adaptando as leis anteriores ao texto constitucional de 1937. Um dos parágrafos da exposição de motivos da Comissão leva mesmo este título, que fala por si só - o sentido político da Consolidação.

Logo, se foi político para aquela época, não pode o Anteprojeto deixar também de ser político para a época atual, para a Constituição Federal de 1946, democrática, social-democrática, porém, nunca corporativo-fascista. (Escrevíamos isto em 1963).

Expurgamos da organização sindical os ranços daquela época, que tanto têm impedido o rápido caminhar do nosso sindicalismo para a verdadeira liberdade e autêntica autonomia. O enquadramento ou cadastro das atividades e profissões pode ser utilizado como instrumento técnico, como classificação das profissões, pela repartição competente para registro das entidades sindicais, Isto existe em qualquer país do mundo, mas nunca sob a forma de um plano político previamente aprovado, para finalidades corporativas.

Extinto o enquadramento, nada mais natural que se permita, como em todos os países democráticos do mundo, a livre formação de entidades sindicais de cúpula, que substituem, num verdadeiro regime democrático, as corporações previstas na Carta de 1937. Apesar do alarido que se tem feito em torno do assunto, trata-se da coisa mais simples e natural do mundo. O Decreto nº 19.770, de março de 1931, previa a espécie no art. 3º, só revogado, de maneira expressa, depois da Carta de 37, pelo Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, afinal, o texto consolidado.

Tanto empregados como empregadores poderão organizar-se em entidades finais, através de eleições livres nas confederações, com conselho de representantes, conselho fiscal e diretoria, além de mandato certo, proibida reeleição. Nada pode existir de mais democrático e normal. E nunca poderemos ratificar a Convenção Internacional nº 87, de 1948, que autoriza a empregados e empregadores constituírem-se livremente em associações de qualquer grau, enquanto insistirmos em não reconhecer as confederações gerais".

II - O ENQUADRAMENTO SINDICAL

7. Dispõe o art. 570 da Consolidação: "Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho".

Este dispositivo nada mais é do que o art. 2º, do Decreto-lei nº 2.381, de 9 de julho de 1940, que aprovou "o quadro das atividades e profissões, para o registro das associações profissionais e o enquadramento sindical" e dispôs sobre "a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior".

Com toda a razão, para a época, assim se justificava aquele Decreto-lei: "O Presidente da República: Considerando que o regime constitucional vigente impõe, para sua integral execução, a organização sistemática de todas as atividades e profissões praticadas no país; Considerando que o Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, dá ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo art. 54, a incumbência de organizar o quadro dessas atividades e profissões, para os efeitos de sua sindicalização; Considerando que o art. 56 do mesmo Decreto-lei subordina ao referido quadro de atividades e profissões o reconhecimento dos atuais sindicatos constituídos de acordo com o Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934; ..."

Aí está o relacionamento da instituição do enquadramento sindical entre nós às exigências da Carta corporativo-fascista de 1937. Devia ser elaborada "a organização sistemática de todas as atividades e profissões praticadas no país". Cabia ao Ministério do Trabalho "organizar" o quadro dessas atividades e profissões, para os efeitos de sua sindicalização". E, finalmente, todos os sindicatos, existentes à época, para o seu reconhecimento, deviam "subordinar-se ao referido quadro de atividades e profissões", previamente construído e aprovado pelo Ministério.

8. No regime corporativo era natural que assim acontecesse, dada a sua sistemática de coordenação, dois a dois, horizontalmente, de todas as atividades e profissões, até desembocar nas corporações estatais, onde se anulariam reciprocamente, em organismos verticais, impedindo assim qualquer confronto mais geral e radical. O enquadramento pode ser coletivo e individual. Significa o primeiro a integração das associações de categoria numa organização mais ampla, de grau superior, tendo por base o critério de mais afinidade. Significa o segundo a integração das empresas ou dos indivíduos, com atividade ou profissão idêntica, similar ou conexas numa correspondente determinada categoria. Cf., Alfredo Cioffi, *Instituzioni di Diritto Corporativo*, Milano, 1936, págs. 165 e segs.

As grandes confederações nacionais, cúpulas do nosso sistema sindical em obediência ao art. 57, da Carta de 1937, englobam os grandes ramos da produção nacional, e não mais profissões ou ofícios propriamente ditos. veja-se este círculo de ferro na clara exposição do seu principal idealizador entre nós, ainda hoje em vigor os seus critérios - Oliveira Viana, *Problemas de Direito Sindical*, São Paulo, 1943, págs. 83 e segs.: "Neste capítulo, iremos definir a posição e o papel das Confederações, terceiro e último estágio e coroamento do sistema. Porque as Corporações, que constituem o quarto estágio, já pertenceriam a outro sistema - o sistema propriamente corporativo, previsto no art. 140 da nova Constituição ... Foi esta justamente a orientação adotada pela Comissão elaboradora do Dec. 1.402, de 1939: compondo as Confederações heterogeneamente - como expressões representativas, não das categorias, mas dos grandes ramos da atividade econômica - o seu pensamento era fazê-las órgãos produtoras pelas compreendidas, agentes supremos de coordenação das categorias, através das quais o Estado, ou melhor, o Presidente da República pudesse transmitir às associações de grau inferior a política econômica da Nação".

Com a franqueza de sempre, como principal aplicador entre nós dessa doutrinação corporativa, esclarece Oliveira Viana a legislação por ele elaborada, sem reboços: "... o grande papel das Confederações na Itália é o de serem, antes de tudo e principalmente, órgãos de coordenação das categorias e das entidades sindicais do 2º grau entre si e com o Governo, no sentido de unificação das diretrizes econômicas gerais, quero dizer: nacionais ,

em que se exprimem a política econômica e social do Chefe do Estado ... Devo observar o seguinte: as Confederações estão tendendo a ficar muito reduzidas na sua importância com a expansão progressiva do regime corporativo... O mesmo, talvez, venha a ocorrer com os sindicatos. Em regra, o clima corporativo não é muito propício à ampliação dos sindicatos... Em suma, no nosso sistema sindical, as Confederações são essencialmente órgãos da política econômica do Governo, instrumentos de que o Presidente da República se utiliza, principalmente quando lança mão da prerrogativa do art. 26 da Lei Orgânica (art. 536, da Consolidação das Leis do Trabalho), para realizar o controle e a direção da economia nacional ... Logo, as suas funções terão que ficar limitadas às de simples órgãos de ligação entre o Estado e as categorias sindicalizadas, para efeitos da política econômica ou social do Governo. Por meio delas, o Presidente da República, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelos arts. 73 e 135 da Constituição e do controle que lhe dão o art. 45 da Lei Sindical (art. 555, da Consolidação das Leis do Trabalho), fará descer sua orientação às organizações do 2º grau (Federações) e às do 1º grau (sindicatos), isto é, a toda a vida econômica nacional. Esta, a grande função das Confederações no nosso sistema sindical.

Esta função implica, logicamente, uma consequência: - de que a posição destas instituições, representativas dos grandes "ramos" da economia nacional, há de ser, em face do Estado, da mais estreita aproximação e colaboração... Há estatismo ou excesso de estatismo nesta subordinação das entidades confederativas à orientação do Governo? É possível. Mas a verdade é que o dilema é este: - ou esse estatismo, ou então a volta fatal à estrutura coloidal, à gelatina da Constituição de 1891. Certo, em 1891, era possível uma organização econômica de tipo coloidal; mas, num ciclo da história, como o em que estamos presentemente - onde a sobrevivência só é assegurada aos grupos econômicos organizados e onde o domínio ou a hegemonia do mundo cabe somente aos povos dotados de senso da autoridade e da capacidade de disciplina - voltar ao estado coloidal de 1891 seria mais do que um erro; seria, realmente, um suicídio..."

9. Eis aí, nas palavras do Papa nacional sobre o assunto, as implicações orgânicas, sistemáticas, não coloidais, nem ge-latinosas, do enquadramento sindical brasileiro. Tratava-se e trata-se de um sistema fechado, rígido, hermético, dentro do qual é aprisionada a matéria social e econômica, para maior e melhor controle por parte do Estado. Somente em fevereiro de 1967, pelo Decreto-lei nº 229, foi revogado o art. 536, referido por Oliveira Viana, mas esqueceu-se o legislador de 67 de revogar também a alínea b, do art. 555, também aludida por Oliveira Viana, que autoriza a pena de cassação da carta de reconhecimento à entidade sindical "que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536". Claro, revogado o art. 536, automaticamente desaparece também a faculdade punitiva da letra b, do art. 555.

Dispunha o art. 536, que consolidava matéria contida no Decreto-lei nº 1.402, de 1939: "O Presidente da República quando julgar conveniente aos interesses da organização sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federação os sindicatos de determinada atividade ou profissão ou de grupos de atividades ou profissões, cabendo-lhe igual poder para a organização de confederações".

O que importa fixar, no entanto, é essa estreita ligação entre o ordenamento sindical e o sistema corporativo: um não pode existir sem o outro. Todo o enquadramento sindical brasileiro constitui fase prévia, indispensável, da instituição do regime corporativo. Não se deu este nunca chegando a funcionar no Brasil, que atravessou os oito anos do Estado Novo sob ditadura pessoal, caudilhista. Para não perdermos tempo com rebuscas doutrinárias estrangeiras, basta-nos a indicação de Cavalcanti de Carvalho, autor do maior tratado - no tamanho e na substância - sobre o assunto - Direito Sindical e Corporativo, Rio de Janeiro, 1941, págs. 320 e segs., com grande messe de autores italianos citados.

O direito sindical é fase prévia do direito corporativo. Escreve Cavalcanti (pág. 28): "A etapa corporativa supõe a perfeita aglutinação das categorias profissionais, reconhecidas e

controladas pelo Estado, como base e ponto de partida para o estabelecimento do sistema ordenatório. Nesta última fase - a fase culminante, a fase do Direito Corporativo - assistimos a um fenômeno ou seja ao fenômeno da reunião e do conagraçamento das categorias opostas (empregadores com empregados, patrões com operários), cogitando-se não mais da representação dos interesses profissionais, como acontece no mecanismo sindical, mas da defesa dos interesses gerais da produção".

E mais: "O sindicalismo dirigido representa o primeiro passo para o estabelecimento da nova ordem de coisas, realçando como instrumento de grande eficiência na solução das divergências entre o capital e o trabalho. O ordenamento sindical constitui assim um pressuposto necessário do ordenamento corporativo, sabido que o sindicato vale como "o fulcro e a célula elementar de todo o sistema corporativo".

10. Aí está, encontra-se em vigor toda uma sistemática, verdadeira camisa de força, que devia ter desaparecido com a Carta corporativa de 1937, que lhe deu origem. Nunca se instituíram, entre nós, as corporações da produção, previstas no art. 140, daquela Carta. A Constituição atual, em vigor, apesar de autoritária, centralizadora e fortalecedora do Executivo como a de 1937 - numerosos são os pontos de contato -, não é corporativa, mantendo a Câmara e o Senado nos moldes clássicos, embora muito esvaziados de seus poderes e competência.

Os países democráticos desconhecem inteiramente o enquadramento sindical, prévio e apriorístico, sob a modalidade de uma forma ou de um molde dentro dos quais será derramada a matéria social. Em nota da pág. 320, cita Cavalcanti esta opinião do Prof. Ernst Heinitz, de 1937, bem elucidativa: "O conceito de enquadramento sindical pressupõe o sistema corporativo italiano, e, como tal, é desconhecido tanto do direito tedesco como do direito francês".

Ainda hoje, e com mais razão, é o enquadramento sindical inteiramente desconhecido no mundo democrático. Neste mundo não se criam sindicatos à força para preencher os vazios previamente estruturados no formalismo jurídico. E não há razão para isso, porque não existe nenhuma meta organizacional, como uma pi-

râmide, culminando na corporação vertical. Pouco importa a existência de uma comissão própria de enquadramento, encarregada de declarar criadas novas atividades e profissões, de rever de dois em dois anos o quadro sindical brasileiro, e de dirimir as dúvidas quanto ao enquadramento de determinada entidade ou de determinada pessoa, física ou jurídica (enquadramento coletivo e individual). Pouco importa a existência dessa comissão, pois a camisa de força, atentatória da liberdade sindical, continua a vestir o movimento associativo-profissional brasileiro.

Mais felizes do que nós, viram os italianos, os alemães, os franceses, os espanhóis e os portugueses revogados expressamente os seus antigos ordenamentos corporativos, partindo-se da estaca zero para um novo regime democrático e livre de autonomia sindical. Atravessamos aqui todo um longo período, quando da vigência da Constituição de 1946 - tão oposta à de 1937! -, sem que se declarasse a inconstitucionalidade deste e de outros pontos da antiga legislação ordinária do trabalho.

III. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA.

11. Curiosa era a ênfase que os criadores do sindicalismo corporativo, entre nós, davam ao poder tributário dos sindicatos, como se este algum dia houvesse realmente existido. Mas a verdade é que, pelo Decreto-lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940, dispôs-se sobre "o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades". Mais uma vez copiávamos da Itália de Mussolini... Mas aqui a coisa, a princípio, se não trágica, foi cômica: tudo começara com essa cobrança, a fim de que fosse erguido um monumento a Getúlio Vargas em plena Praça Onze, no Rio de Janeiro. Chegou-se a levantar o tapume e a dar início às obras de fundação. Depois tudo morreu, ficando por lá, por muito tempo, o esqueleto da bajulação dos áulicos presidenciais... Mas o imposto sindical, cobrável a partir de 1942, ficou até hoje...

Basearam-se os seus adeptos no art. 138 , da Carta de 37, já transcrito, que autoriza aos sindicatos impor contribuições aos integrantes da respectiva categoria. A princípio, surgiram as dúvidas se essas contribuições eram devidas por todos, sindicalizados ou não, ou somente pelos associados voluntários. Prevaleceu, como óbvio, a primeira corrente. A Constituição de 1946 foi omissa, significando com isso a revogação do antigo mandamento, já que incompatíveis eram os dois regimes político-sociais, o de 46 com o de 37. Reconhecia o art. 159 a plena liberdade sindical, excluindo do seu texto aquela primitiva autorização. Eram duas Constituições que se repeliam, para regimes políticos diversos e contrários. Devia, naquele hargo período, de 1946 a 1967, ter sido julgado conseqüentemente inconstitucional, e assim revogado, o imposto sindical. Mas não o foi. E, o que é pior, não lograram os seus desafetos obter o reconhecimento judicial da tese da inconstitucionalidade, a não ser num ou noutro pronunciamento de primeira instância.

Persistiram, na lei e na prática, a cobrança, e a distribuição do imposto sindical, que tão grandes escândalos suscitou em todas as esferas , notadamente, no mau uso, pela Comissão de Imposto Sindical, dos 20% que eram destinados ao Fundo Social Sindical. O prof. Hermes Lima, quando deputado federal, referiu-se àquele Fundo como o maior cancro social da República.

Sempre o combatemos - em livros, em artigos, em aulas, em entrevistas - por toda a parte. Mas, infelizmente, mudando eufemisticamente de nome, aparece de novo esse imposto na Carta de 1967 - Emenda de 1969, art. 166, § 1º, ainda de forma mais explícita: "Entre as funções delegadas (ã associação profissional ou sindical) a que se refere este artigo, compreende-se a arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas".

Quando do movimento de 1964 falou-se muito numa série de verdades - cambial, de subsídios, de impostos, etc. -, mas ninguém teve coragem de proclamar também a verdade sindical, acabando com a hipocrisia de um sindicalismo forte ou auto-sustentável entre nós, ã custa do óleo canforado ou da morfina da contribuição obrigatória. Fecharam-se os olhos, temendo-se, como se dizia, a morte do movimento sindical brasileiro.

O nosso Anteprojeto (de 1963) extinguiu gradual e paulatinamente o imposto sindical, no art. 869: "Será gradativamente extinto o imposto sindical, que deixará de ser devido e pago:

- a) pelos atuais associados quites das entidades sindicais;
- b) pelos que ingressarem no sindicato representativo da respectiva categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal;
- c) pelos integrantes das categorias econômicas ou profissionais, ou profissões liberais, cujos sindicatos deliberarem em assembléia geral extingui-lo imediatamente, respeitado o quorum do art. 697.

§ 1º Será automaticamente extinto o imposto sindical nas categorias econômicas ou profissionais, ou profissões liberais, cujo número de associados já atinja ou venha a atingir mais da metade dos integrantes da categoria.

§ 2º Ficará definitivamente extinto o imposto sindical para todas as categorias econômicas ou profissionais, ou profissões liberais, no prazo de 1 (um) ano contado da vigência deste Código.

§ 3º Enquanto for devido o imposto sindical e no prazo máximo fixado pelo parágrafo anterior, continuará em vigor o disposto no Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Mas o que ocorreu depois de 1964? Nada, absolutamente nada. Não só não se extinguiu o imposto, ressuscitado que foi pela Carta de 67, como igualmente se manteve a retenção pelo Estado da quota de 20%, outrora destinada ao Fundo Social Sindical, que passou a integrar o orçamento federal, com destinação aos serviços de emprego, do Ministério do Trabalho (Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, art. 18, par. único). No art. 16, mandava-se constituir uma comissão, a fim de que se estudasse a possibilidade da sua extinção, "de modo gradativo". A inspiração no nosso Anteprojeto era evidente, mas nada se fez até hoje, e nem se fará.

Parodiando a nossa própria argumentação, na introdução doutrinária do Anteprojeto, diremos que, manter a contribuição sindical compulsória, como o fez a Carta de 67, é dar um passo atrás no caminho da liberdade do paternalismo estatal que vem impedindo a autonomia sindical, sufocando a livre manifestação da vida sindical entre nós, além de ser fonte de mais uma possibilidade de evasão de renda pública e de corrupção.

O verdadeiro movimento sindical é luta, reivindicação, risco, desprendimento, conquista de melhores níveis e condições de vida com sacrifício pessoal. Os autênticos líderes sindicais surgem da luta e dos maus momentos passados em comum com os seus comandados. Como falar-se em sacrifício e desprendimento, com o cheque no guichê do Banco do Brasil? Sindicato é escola de energia. E, além do mais, onde o suposto poder tributário sindical, quando o imposto (ou contribuição) é fixado pelo Governo, gerido por ele, distribuído por ele, e não pelas assembleias gerais dos sindicatos, que jamais gozaram de autonomia sindical, neste particular como em muitos outros?

IV - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA E LIBERDADE SINDICAL

12. Nunca pudemos ratificar a Convenção nº 87, da OIT, porque nunca tivemos liberdade sindical. Regula essa convenção, de 1948, a liberdade propósito, para desenvolvimentos futuros, a transcrição de alguns de seus dispositivos:

"Art. 2º Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituir organizações de sua escolha, assim como de filiar-se a estas organizações, com a única condição de se conformar com os seus estatutos.

Art. 3º As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar sua gestão e sua atividade, e de formular seu programa de ação.

As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção capaz de limitar este direito ou de lhe impedir o exercício legal.

Art. 4º As organizações de trabalhadores e de empregadores não ficam sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Art. 5º As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de constituir federações e confederações, assim como de nelas filiar-se, e toda organização, federação ou confederação tem o direito de filiar-se a organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores".

Basta o que ficou transcrito, para se concluir que, enquanto estiver em vigor a atual legislação sindical, não poderemos sequer sonhar em ratificar a Convenção nº 87. Ficaremos sempre na relação dos infratores da liberdade sindical, ou, pelo menos, dos suspeitos de infração ou violação dessa liberdade... De certa feita, por descuido - até Homero cochilava... -, ratificamos a convenção internacional nº 110, de 1958, sobre as condições dos trabalhadores nas fazendas (plantations). Isto o fizemos pelo Decreto Legislativo nº 33, de 1964, em vigor a convenção a partir de 1º de setembro de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.826, de 14 de julho de 1966. Quando da prestação de contas na OIT, percebeu o Governo brasileiro que haviam sido transcritos para o corpo da convenção nº 110 as mesmas garantias de liberdade sindical da convenção nº 87... Seguiu-se o caminho mais fácil e direto: a convenção foi denunciada, por incompatível com a legislação brasileira, pelo Decreto nº 67.499, de 6 de novembro de 1970.

13. Ensina Georges Spyropoulos - *La Liberté Syndicale*, Paris, 1956, pág. 18: "A liberdade sindical é uma liberdade de caráter complexo. Tem, em primeiro lugar, um caráter individual, porque se dirige sobretudo ao indivíduo. Este terá o direito de aderir a um sindicato, dele se retirar ou de se abster. Mas ela é também uma liberdade coletiva, porque o sindicato é reconhecido e investido de certos poderes. Estes dois aspectos da mesma liberdade devem, em princípio, completar-se num regime de liberdade geral".

Já a mesma coisa havia escrito Jean Brêthe de la Gressaye, no longínquo ano de 1932 - La Liberté Syndicale, in Le Syndicalisme Moderne, Paris, págs. 4/5 -, ao dizer que a liberdade sindical constitui-se num feixe de liberdades:

1º Liberdade de constituir associações profissionais para qualquer profissão, sem necessidade de autorização prévia do Governo, e liberdade de dirigi-las sem intromissão da Administração pública, com o pleno gozo dos direitos necessários à sua atividade;

2º Liberdade de agrupar num mesmo sindicato todos os que exercem a mesma profissão, e liberdade de constituir os diversos sindicatos em federação, quer pelo critério das profissões, quer pelo da região;

3º Liberdade para o membro da profissão de ingressar no sindicato que quiser, ou de não entrar em nenhum, ou ainda de retirar-se quando lhe aprouver daquele ao qual, anteriormente, havia dado a sua adesão;

4º Liberdade para os membros de um sindicato de defender seus interesses junto a outras pessoas da profissão e junto ao Estado.

De forma descritiva e baseado nos documentos da OIT, assim expõe Marcelo Catala Ruiz o que se admite como liberdade sindical, ordenada em dois grandes grupos: A) direitos correspondentes à pessoa física, trabalhador ou empresário; e b) direitos correspondentes às chamadas organizações sindicais, ou seja, às associações sindicais de empregadores e de empregados. Quanto ao primeiro grupo (A), são os seguintes os direitos que integram a plenitude sindical dos trabalhadores e dos empregadores: a) o de constituir as associações profissionais que desejem, e b) o de filiar-se livremente às que prefêram das constituídas. Por outro lado (B), gozam as organizações de uma autonomia, cuja capacidade de agir está integrada pelos seguintes direitos: a) personalidade jurídica sem autorização prévia para sua constituição nem limites a suas faculdades; b) impossibilidade de dissolução ou suspensão por via administrativa; c) faculdade de redigir seus estatutos e

regulamentos; d) organização de suas atividades e formulação de seus programas de ação; e) administração de seus próprios fundos; f) livre eleição de seus representantes; g) direito de constituir federações ou de filiar-se às existentes, inclusive de âmbito internacional. Cf., Libertad Sindical, Madrid, 1964, págs. 115/116.

É vasto o assunto da liberdade sindical, e dele já tratamos, com mais demora, em O Problema do Sindicato Único no Brasil, Rio de Janeiro, 1952, págs. 145 e segs., com indicação de vários outros ensaios pertinentes à matéria. Recentemente, J.-M, Verdier, Syndicats, Paris, 1966, págs. 132 e segs. Escrevíamos então naquele livro: "Podem todos esses problemas ser resumidos em três questões essenciais, que os compreendem por inteiro e que se encontram mais facilmente na ordem do dia da política social, quanto às associações profissionais. São elas: a) Liberdade do sindicato de autodeterminar-se, de autogovernar-se, de elaborar seus próprios estatutos, de administrar-se e dirigir-se independentemente. Questão esta que costuma receber entre nós a denominação específica de autonomia sindical, no que diz respeito aos outros organismos profissionais e principalmente ao Estado. b) Liberdade da constituição do sindicato, com plena capacidade de representação, podendo existir para a mesma profissão mais de um organismo sindical. Reside aí o permanente debate em torno da unidade ou da pluralidade sindical. c) Liberdade do indivíduo para ingressar em qualquer sindicato que lhe diga respeito, ou dele exonerar-se quando bem lhe aprouver. Com este último ponto, estamos em presença da questão da obrigatoriedade sindical.

14. Começemos por esta manifestação de indole individual: o direito que possui o exercente de qualquer atividade ou profissão de escolher livremente o sindicato (num regime de pluralidade) em que deseja ingressar, dele sair livremente também quando o desejar, sem nenhum ônus para si além daqueles normalmente decorrentes da sua condição de associado.

Há assim uma evidente contradição entre o início do caput do art. 166, da Constituição, e o seu § 1º. Na cabeça do artigo, o indivíduo é livre de ingressar ou não em um sindicato, e nenhuma restrição lhe pode ser acarretada por não fazer ou não querer fazer parte de um sindicato, se o sindicato entre nós não

é obrigatório, como admitir-se a exigência de uma contribuição obrigatória a favor deste mesmo sindicato? É uma exigência que se choca frontalmente com um dos enunciados da liberdade sindical, a individual, constante da própria Constituição.

Pagamento compulsório de contribuição sindical para não associados, nem deliberada pelas assembléias sindicais, não cobra nem disposta por elas para estes, representa, isto sim, sindicalização obrigatória, pelo que tenha de pior, negando frontalmente o próprio enunciado inicial do art. 166. O individuo é obrigado a pagar para o sindicato, como se sindicalizado fosse, mas não participa da vida sindical, não toma parte na sua assembléia geral, não vota nem é votado. É o sindicato obrigatório, com o que possa haver de pior, sô os ônus sem nenhuma vantagem.

Se há matéria nitidamente de política jurídica, inerente a determinado regime político, é esta da contribuição sindical. No livro de Spyropoulos, já citado, somente uma vez se refere ele à contribuição obrigatória (pág. 112) e o faz justamente ao descrever o regime corporativo-fascista, nestes termos: "O Sindicato reconhecido tinha o direito de representar o conjunto da categoria profissional e de celebrar convenções coletivas. Uma contribuição obrigatória em seu favor era imposta a todos os membros da categoria, sindicalizados ou não sindicalizados. Todas estas prerrogativas tinham, entretanto, como contrapartida uma séria limitação de sua autoridade: o Estado intervinha para ditar normas relativas às convenções coletivas, à representação da categoria profissional, etc."

15. Informa L. Riva Sanseverino - Diritto Sindicale, Roma, 1954, pág. 194 - que, pela Ordenação geral nº 28, do Governo Militar Aliado, de 1944, proclamou-se o princípio da liberdade sindical, abolindo-se qualquer instituição conexas com o sistema corporativo, inclusive, como é óbvio, a contribuição sindical. A mesma coisa informa Verdier (pág. 104) quanto à Carta do Trabalho (L'éclipse de la liberté syndicale), abolida, na França, pela ordenação de 24 de julho de 1944. Logo depois, acrescenta Verdier: "Ao enunciar que "todo homem pode defender seus direitos e seus interesses pela ação sindical e aderir ao sindicato de sua escolha", o Preâmbulo da Constituição de 26 de outubro de 1946 conferiu ao direito sindical o prestígio de um princípio constitucional".

é obrigatório, como admitir-se a exigência de uma contribuição obrigatória a favor deste mesmo sindicato? É uma exigência que se choca frontalmente com um dos enunciados da liberdade sindical, a individual, constante da própria Constituição.

Pagamento compulsório de contribuição sindical para não associados, nem deliberada pelas assembleias sindicais, não cobrada nem disposta por elas para estes, representa, isto sim, sindicalização obrigatória, pelo que tenha de pior, negando frontalmente o próprio enunciado inicial do art. 166. O indivíduo é obrigado a pagar para o sindicato, como se sindicalizado fosse, mas não participa da vida sindical, não toma parte na sua assembleia geral, não vota nem é votado. É o sindicato obrigatório, com o que possa haver de pior, só os ônus sem nenhuma vantagem.

Se há matéria nitidamente de política jurídica, inerente a determinado regime político, é esta da contribuição sindical. No livro de Spyropoulos, já citado, somente uma vez se refere ele à contribuição obrigatória (pág. 112) e o faz justamente ao descrever o regime corporativo-fascista, nestes termos: "O Sindicato reconhecido tinha o direito de representar o conjunto da categoria profissional e de celebrar convenções coletivas. Uma contribuição obrigatória em seu favor era imposta a todos os membros da categoria, sindicalizados ou não sindicalizados. Todas estas prerrogativas tinham, entretanto, como contrapartida uma séria limitação de sua autoridade: o Estado intervinha para ditar normas relativas às convenções coletivas, à representação da categoria profissional, etc."

15. Informa L. Riva Sanseverino - *Diritto Sindicale*, Roma, 1954, pág. 194 - que, pela Ordenação geral nº 28, do Governo Militar Aliado, de 1944, proclamou-se o princípio da liberdade sindical, abolindo-se qualquer instituição conexa com o sistema corporativo, inclusive, como é óbvio, a contribuição sindical. A mesma coisa informa Verdier (pág. 104) quanto à Carta do Trabalho (*L'éclipse de la liberté syndicale*), abolida, na França, pela ordenação de 24 de julho de 1944. Logo depois, acrescenta Verdier: "Ao enunciar que "todo homem pode defender seus direitos e seus interesses pela ação sindical e aderir ao sindicato de sua escolha", o Preâmbulo da Constituição de 26 de outubro de 1946 conferiu ao direito sindical o prestígio de um princípio constitucional".

Na Alemanha nazista, vários foram os atos da Comissão Aliada de Controle revogando leis do antigo regime, sendo de destacar-se a Lei nº 40, de 30 de novembro de 1946, que revogou a Ordenança do Trabalho Nacional, de 20 de janeiro de 1934. Cf., A. Hueck e H. C. Nipperdey, Lehrbuch des Arbeitsrechts, 6. Auflage Berlin und Frankfurt a. M., 1955, págs. 22/23.

A mesma coisa vem de acontecer com as legislações corporativas da Espanha e Portugal, o que não aconteceu, desgraçadamente, com a legislação sindical brasileira. Continuamos vivendo dentro de uns andaimes, que foram levantados para a construção de um edifício corporativo, que nunca foi concluído. Como um esqueleto, seco e frio, assim permanecem os andaimes, sem conteúdo próprio nem objetivo preciso. É como alguém que anda vestido com uma roupa feita sob medida para outrem, que nunca chegou realmente a prová-la. Do antigo regime ficamos com os andaimes, quando a arquitetura já é ou deve ser outra.

16. Aliás - e é curioso frisar-se o fato - quiseram os nossos legisladores recentes (1967) manter a taxa obrigatória, mudando-lhe o nome de imposto para contribuição sindical. Pois bem, já era esta última a denominação adotada pela lei italiana. Na edição de 1939, do Trattato, de Borsi e Pergolesi, coube a Pugliese escrever sobre o direito tributário do trabalho, onde se lê expressamente o seguinte, mostrando de modo inequívoco a ligação entre a contribuição sindical obrigatória e o regime fascista: "Entre as consequências que no campo tributário derivam do exercício do contrato de trabalho, a mais típica e que em maior grau revela a nota original do ordenamento corporativo italiano, é sem dúvida constituída pela obrigação de pagar a contribuição sindical, que incumbe a todos os pertencentes às categorias produtivas da nação, daí poder dizer-se, como já disse, que "o pagamento da contribuição sindical se identifica com a mesma pertença à categoria". As contribuições sindicais representam, do ponto de vista político e financeiro, o embrião de uma "finança corporativa", baseada na atribuição de funções tributárias às corporações e às associações sindicais e da diversificação da técnica fiscal pela imposição das várias categorias produtivas". Cf., U. Borsi e F. Pergolesi, Trattato di Diritto del Lavoro, Padova, vol. IV, 1939, págs. 72/73.

Pois bem, na nova edição de Borsi-Pergolesi, aparece o mesmo título, escrito por A. Uckmar, em colaboração com Podestà, mas nada, nem numa linha sequer, pelo menos como recordação, sobre a contribuição sindical compulsória, Cf., U. Borsi e F. Pergolesi, ed. de 1954, vol. V, *Diritto tributario del lavoro*, págs. 3 e segs.

O argumento que se dava na Itália, e ainda se ouve muito por estas terras de Cabral, é no sentido de que a contribuição sindical obrigatória é devida ao sindicato, por isso que ele possui o poder de representação de toda a categoria. Entre nós, o argumento diz demais... Bem sabemos que a Consolidação de 1943 interpretou a Carta de 1937 (art. 137) em sentido restritivo, e perfilhou-se, tanto em matéria de convenção coletiva, como de dissídio coletivo, num sistema intermediário - de representação primária somente dos associados, com possibilidade de extensão aos demais integrantes da categoria, ou mesmo da empresa, por ato administrativo naquela e por ato judicial neste.

Mas a verdade é que em nenhum sistema jurídico do mundo pode deixar o sindicato de representar a categoria. Mesmo em regime de pluralidade sindical, pelo critério da entidade sindical mais representativa, há sempre uma tendência, bem pronunciada, para a confusão dos limites de um e de outra. Ademais, os benefícios conseguidos pelos diversos sindicatos acabam por encontrar-se e fundir-se em benefício dos integrantes de toda a categoria. Incumbem-se disso os princípios normais da vida prática, impedindo a concorrência desleal entre os diversos estabelecimentos.

Na própria Itália, depois do regime da mais ampla liberdade sindical, instituída pela Constituição de 1947, art. 39, informa Riva Sanseverino (cit., págs. 170 e segs): "O conceito de liberdade sindical é interpretado num sentido mais extensivo e complexo, que não se exaure no momento da constituição da associação e da adesão por parte dos indivíduos, mas que acompanha, como necessário pressuposto, a ação sindical em todos os seus múltiplos aspectos... E, em geral, todo o ordenamento corporativo-fascista, como qualquer ordenamento de base autoritária, era institucionalmente incompatível com o princípio de liberdade..."

E quanto aos poderes dos sindicatos, diante do atual regime de liberdade, de autonomia e de pluralidade sindicais (art. 184): "Além das prerrogativas tipicamente sindicais, sobretudo relativas à disciplina da categoria das relações de trabalho, as associações profissionais podem também exercer objetivos de assistência, educação e instrução dos próprios membros e, em geral, iniciativas a favor da categoria inteira".

Em nota, cita Riva o art. 2º da Confederação Geral Italiana do Trabalho, nestes termos: "Os escopos precípuos da OGIL são os de defender os interesses profissionais, econômicos e morais, coletivos e individuais de todos os trabalhadores, manuais e intelectuais, de promover o progressivo melhoramento das suas condições de vida; de lutar pela conquista de novos direitos para os trabalhadores e pela realização das suas legítimas aspirações sociais, até à emancipação completa do trabalho".

A mesma capacidade de representar a categoria é encontrada na legislação francesa, não só através do princípio do sindicato mais representativo, como igualmente através da divisão dessa representatividade pelas diversas entidades sindicais. Já em 1948, informavam A. Rouast e P. Durand - Précis de Législation Industrielle, 3ª ed., Paris, págs. 194 e segs.: "Sendo o caráter profissional dos sindicatos um dos traços essenciais da associação sindical, foram o legislador e a jurisprudência conduzidos a fazê-los participar da organização da profissão. Este papel foi reconhecido, de início, a todos os sindicatos. Mas, no direito mais recente, prerrogativas mais complexas são confiadas a alguns dentre eles: as organizações sindicais mais representativas. Estes direitos dos sindicatos têm sido mesmo muito mais extensos e são extensivos ao domínio da economia. Mas os propósitos deste compêndio nos obrigam a abandonar este último da ação sindical. Todos os sindicatos são chamados a participar da organização da profissão. Sua intervenção manifesta-se nos planos seguintes: 1º) os sindicatos são chamados a colaborar com o Estado na regulamentação do trabalho; 2º) os sindicatos têm por vezes exercido um poder regulamentar autônomo através das convenções coletivas de trabalho, que constituem verdadeiras leis da profissão; 3º) os sindicatos receberam a prerrogativa de intervir no exercício da profissão; 4º) os sindicatos tiveram reconhe

cido pela jurisprudência, depois pela lei, o direito de defender o interesse coletivo da profissão, isto é, de estar em justiça, ainda que não sejam diretamente lesados pelo ato delituoso. O Sindicato age então, não para defender seus direitos próprios de pessoa jurídica, mas para fazer valer os da profissão".

E quanto à manutenção financeira dos sindicatos, nas suas relações com os associados, uma das manifestações da liberdade sindical, informam os autores (pág. 189): "A maior liberdade é permitida aos sindicatos para organizar suas relações com seus membros, principalmente no que concerne ao montante e ao modo de pagamento das contribuições".

A mesma coisa ocorre nos Estados Unidos. Lê-se em Florence Peterson, em livro por nós traduzido - Sindicatos Operários Norte-Americanos, trad. de EMF, Rio de Janeiro, 1953, págs. 217/229: "Chega-se a um alto grau de uniformidade às vezes pelo exercício por parte do sindicato nacional de um controle sobre os acordos locais... Como ficou dito acima, os acordos abrangem todos os empregados da entidade negociadora. Somente os acordos de empresa que só mantêm empregados sindicalizados, o número abrangido no acordo e o número de associados do sindicato são idênticos. Em outras empresas, o número de empregados abrangido pelo acordo é maior do que o número de associados do sindicato".

Vimos, pelas longas citações de Riva, Rouast-Durand e Peterson, os poderes dos sindicatos na Itália, na França e nos Estados Unidos, todas nações democráticas, num regime de ampla e extensiva liberdade sindical, que os leva a falar por toda a profissão, a participar de órgãos coletivos, técnicos, administrativos, judiciários, econômicos, a celebrar convenções coletivas de trabalho, a estar em justiça sem procuração expressa de seus representados, desde que em defesa da profissão - e aí não se encontra nem sombra de contribuição sindical compulsória... Cai, pois, por terra o argumento a favor de um pagamento indireto, pela contribuição obrigatória, dos benefícios feitos pelo sindicato em nome da categoria...

Nem na União Soviética, segundo informação de Spyropoulos, existe esta maldita contribuição (pág. 124): "Ainda que livre em princípio, a adesão ao sindicato torna-se na prática obrigatória. Na União Soviética, a liberdade sindical no plano individual limita-se a pouca coisa: à liberdade para o indivíduo de aderir ao sindicato, no sentido de que esta adesão não lhe será de modo algum prejudicial".

Sem fazer parte do sindicato, nenhuma taxa ou contribuição lhe é cobrada em nome do mesmo ou em seu favor.

17. Por tudo isso, enquanto persistir na legislação constitucional e ordinária brasileira - Const., art. 166, § 1º; CLT, arts. 578 e segs. - a exigência da contribuição sindical compulsória, não poderemos ratificar a convenção nº 87, da OIT, de 1948. Trata-se de uma contribuição imposta e previamente fixada pelo Estado em favor das entidades sindicais, contribuição esta recolhida pelo Governo e também por ele distribuída.

Voltamos a indagar: como conciliar o princípio da liberdade sindical com o desconto obrigatório, não consentido, contra a vontade, de determinada importância, por menos que seja, a favor de um sindicato, ao qual não se pertence, ao qual não se quer pertencer e, que, se dependesse da vontade livre dos seus não-aderentes, deixaria de existir em alguns casos? Todo atentado a este direito primordial do indivíduo é a própria negação da liberdade sindical.

Como falar-se em liberdade de autodeterminação, em autonomia sindical das organizações perante o Estado, se é este quem fixa e cobra a contribuição, ficando, é lógico, com o direito de fiscalizar e intervir nas entidades sindicais? O montante da contribuição não é deliberado pela assembleia geral, não é elaborado depois de auscultada a opinião geral da categoria interessada através de eleições ou de um plebiscito. Em verdade, não há nenhum poder tributário do sindicato, quem o possui é o próprio Estado. Se se tratasse, pelo menos, de livre redação de estatutos, de autonomia fixação de taxas sindicais, ainda seria menos chocante, mas, ainda assim, ilícito ou irregular, porque não seriam ouvidos os interessados diretos, que seriam obrigados a uma contribuição compulsória a favor de uma entidade à qual não pertencem, nem querem pertencer.

A contribuição sindical é o caldo de cultura dos falsos líderes sindicais. Com dinheiros alheios, locupletam-se os cofres dos sindicatos, tornando desnecessário qualquer esforço de conquista de prestígio pelos dirigentes sindicais. Com dinheiro em caixa, não se aguilhoa o espírito na formação de verdadeiros líderes, de educação e elevação da classe, de aumento do patrimônio, de serviços sociais, em suma, de benemerência que recomendem um verdadeiro chefe par doit de conquête. Em suma: a contribuição sindical talvez seja o fator mais forte e direto para a criação e a manutenção do peleguismo nacional.

18. Argumentam alguns adeptos dessa contribuição que , sem ela, os sindicatos nacionais cairiam facilmente no domínio econômico de potências estrangeiras ou das empresas. Nada mais falso. Tivemos um movimento social forte e livre antes de 1930 e depois, até 1935, sem necessidade de qualquer contribuição sindical compulsória. Com ela, temos visto, nos últimos anos, sindicatos, federações e confederações em relações com organismos internacionais, em geral, dominados por conhecida e grande potência estrangeira. Além de receberem verdadeira lição sindical desses organismos, ficam, essas entidades, totalmente sujeitas à fiscalização e controle do Ministério do Trabalho, no qual, segundo a confissão desabusada de Oliveira Viana, devem nascer, viver e morrer, com o que concordo, enquanto dele receberem o óbulo da contribuição sindical, como subsídio compulsório...

Não exageramos uma palavra. E o espantoso é que a legislação sindical brasileira se manteve a mesma, se não se tornou ainda mais repressiva depois de 1964, a despeito de tudo o que se passou e se vem passando no mundo destes últimos quarenta anos. Escrevia Oliveira Viana - cit., págs. 207/208 - na exposição de motivos do Decreto-lei nº 1.402, de 1939: "Nestas condições, o conceito de autonomia sindical não pode ser o que lhe dava absurdamente a Constituição de 1934... Com a instituição do registro, toda a vida das associações profissionais passará a gravitar em torno do Ministério do Trabalho: nele nascerão; com ele crescerão ; ao lado dele se desenvolverão; nele se extinguirão... Esta desvinculação dos dois estatutos jurídicos (personalidade jurídica e representação da categoria) nos permitirá conciliar o preceito constitucional, que declara que a associação profissional é livre, com

o severo controle do Estado, estabelecido no projeto, sobre estas mesmas associações quando investidas da prerrogativa da representação das respectivas categorias, isto é, quando tornadas sindicatos... É evidente que o legislador constitucional, assegurando plena liberdade às associações profissionais, não quis, como bem o revela sua distinção ou ressalva, assegurar a mesma plenitude de liberdade e de autonomia ao sindicato, isto é, à associação profissional investida do direito de representação e das prerrogativas da autoridade pública".

Foi este o preço pago pelos sindicatos brasileiros, em troca da adoção da cópia fascista da contribuição sindical...

Ademais, talvez sejam, no momento, os próprios empregados os que mais lutam pela conservação da contribuição sindical, receiosos da falta de contribuição voluntária. Com a contribuição compulsória, dispõem as entidades patronais de verba bastante para a sua política de classe, capaz de lhes permitir a manutenção de bem aparelhados serviços técnicos e de relações públicas de toda ordem.

E por que esse perigo só existiria para o sindicato brasileiro, e não para o peruano, o equatoriano, o francês ou o japonês? Mais vale a liberdade sindical, a autêntica, a verdadeira, a essa falsa vida sindical mantida artificialmente, dando uma aparência de grandeza e de relativa pujança, por uma contribuição absolutamente anti-democrática. É um verdadeiro atentado contra o art. 23, § 4º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que assegura liberdade sindical a todas as pessoas. Nenhum argumento a socorre: viola a liberdade sindical, não dá mais poderes jurídicos ao sindicato do que aquele de que gozam os sindicatos no mundo democrático, não impede a submissão da entidade a poderes que lhe são estranhos, não podendo nunca libertar-se do controle do Ministério do Trabalho por mais que dourem a pílula -, a quem incumbe cobrar, distribuir, fiscalizar e controlar à vontade o seu emprego.

V. SINDICATO ÚNICO E LIBERDADE SINDICAL

19. Admite a legislação brasileira (CLT, art. 558) a pluralidade de associações profissionais, obrigadas a registro nas Delegacias Regionais do Trabalho (§ 1º). O registro se fará mediante requerimento, acompanhado de cópia autêntica dos estatutos e de declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados (§ 2º). As alterações dos estatutos não entram em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro (§ 3º). Essas associações, registradas, podem representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão. Podem igualmente colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal; podendo, ainda, fundar e manter agências de colocação (art. 558, caput; 513, letra d e parágrafo único).

Mas a denominação de sindicato é privativa, das associações profissionais reconhecidas (artigo 561). São as registradas, com aquelas exigências, podem ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas da lei (artigo 512). Cuidam os artigos 515/521 das minuciosas exigências para o reconhecimento e investidura sindical, aparecendo o Ministro do Trabalho, em quase todos os dispositivos como a única autoridade competente para esse reconhecimento, cabendo-lhe certas faculdades optativas e a assinatura da carta sindical. Entre outras exigências, devem os estatutos afirmar expressamente que "a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos", subordinando "os interesses econômicos e profissionais ao interesse nacional" (art. 518, c). Proíbe-se, igualmente, qualquer atividade não estritamente profissional, inclusive as de caráter político-partidária (art. 521, d).

Pois bem, preenchidos os requisitos legais, a investidura sindical é conferida à associação profissional mais representativa, "a juízo do Ministro do Trabalho", constituindo elementos para essa apreciação entre outros: a) o número de associados; b) os serviços sociais fundados e mantidos; c) o valor do patrimônio (art. 519).

Da pluralidade associativa profissional, passa-se para a unidade ou unicidade sindical, não podendo ser reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissão, ou profissão liberal, em uma dada base territorial (art. 516). Daqui para diante, distancia-se cada vez mais o sindicato reconhecido das demais associações profissionais. Estas permanecem no campo do direito privado, como uma pessoa jurídica qualquer, com aquelas magras prerrogativas permitidas no art. 558. O sindicato, não, órgão semi-público, investe-se de funções delegadas pelo poder público, sendo-lhe conferidas todas as funções coletivo-normativas, tais como, instauração de dissídio coletivo; deflagração de greve; celebração de convenção coletiva; eleição ou designação dos representantes da respectiva categoria; representação, perante as autoridades administrativas e judiciárias, dos interesses gerais da respectiva categoria; imposição e recebimento da contribuição sindical obrigatória a todos os membros da categoria; além, é claro, daquelas duas faculdades conferidas às associações (art. 513).

Bastam a contribuição sindical compulsória e a suscitação de dissídio coletivo, para que o sindicato, reconhecido e investido daquelas prerrogativas, se distancie cada vez mais das associações profissionais, vendo crescer o valor do seu patrimônio, senão o número de seus associados e os seus serviços sociais. A tendência é aumentar a distância entre ele e as associações, que tendem a perder substância, a murchar e desaparecer completamente. Assim, o sindicato único, no Brasil, é praticamente eterno, enquanto bem servir aos poderes constituídos, pois nenhum risco corre de vir a ser substituído por qualquer associação profis - sional, sua possível rival. Enquanto esta se empobrece, aquele se enriquece.

20. Sem dúvida alguma, a existência do sindicato único, entre nós, impede também a ratificação da convenção nº 87, pois viola a liberdade de constituição de novos órgãos na mesma representação. O verdadeiro regime de liberdade sindical seria a adoção da pluralidade representativa, com mais de um sindicato, na mesma localidade, para a mesma atividade ou profissão.

Somos , no entanto, dos que defendem a unidade sindical, tal como instituída no Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, de autoria de Evaristo de Moraes e Joaquim Pimenta, ambos conhecidos socialistas ou, pelo menos, sociais-democratas. Sindicalizam-se atividade e profissões, e não seitas, crenças, ideologias, interesses políticos, com divisionismos e fraccionismo do verdadeiro interesse profissional. O sindicato único não é fruto direto do Estado Novo, não surgiu com ele, já existia antes dele, com bons resultados. A Constituição de 1934, principalmente sob pressão de grupos católicos, inscreveu no seu texto a pluralidade sindical. Com a exigência de um terço dos integrantes da categoria para cada sindicato, em verdade não passavam de dois os sindicatos reconhecidos, segundo o Decreto nº 24.694 , de 12 de julho de 1934. E não foi boa a experiência pluralista, com dispersão do movimento sindical e fácil domínio das entidades por interesses patronais ou confessionais.

Dentro de rigorosa conceito de liberdade sindical, não resta a menor dúvida de que o regime de pluralidade é o único com patível. Mas isso em teoria pois na prática, em toda parte, assumem os sindicatos mais fortes, mais representativos, o controle do movimento sindical, sendo-lhes conferidas as prerrogativas , em detrimento dos demais, quase como se únicos fossem. Não deve ser esquecida a lúcida afirmativa do socialista Maxime Leroy: "Le proletariat a fait du métier une unité analogue à l'unité individuelle ou à l'unité État". E informa ainda Leroy que os socialistas pregavam a unidade e lutavam por ela, com o seguinte slogan: "Une localité, un syndicat".

Dois tópicos bem significativos, na linguagem socialista da época, o que vem demonstrar que a unidade sindical, longe de ser criação do fascismo (embora por ele adotada, principalmente , para a cobrança da contribuição sindical, a celebração de contratos coletivos e a organização corporativa da sociedade), já era bandeira e reivindicação dos socialistas e dos trabalhadores - La Coutume Ouvrière, Paris, 1913, vol, I, págs. 172/173: "En somme, que voulons-nous en créant l'unité ouvrière? Paris, 1913, vol. I, págs. 172/173: "En somme, que voulons-nous en créant l'unité ouvrière? Donner plus d'homogénéité, plus de cohésion à l'armée des travailleurs, pour que le moment venu nous puissions lutter d'une façon efficace et remporter une victoire définitive sur cette

vieille société pourrie". (F. Faure, 1903)... "Le congrès après discussion sur l'unité syndicale par localité; Considérant que la cohésion de toutes les forces prolétariennes est nécessaire pour engager la lutte méthodique contre le capital; Emet le vœu que tous les militants syndicalistes fassent dans leurs groupements respectifs une propagande active, en vue d'amener la fusion de toutes les fractions de la corporation dans chaque localité; Le congrès approuve, en principe, l'unité syndicale et invite tous les syndicats à étudier la question et à l'appliquer, si possible, dans leur sein". (Congrès de cuirs et peaux).

21. A falta de autonomia sindical não reside na existência do sindicato único e sim no enquadramento sindical obrigatório, na contribuição sindical compulsória, no atestado negativo de ideologia, no sem número de mecanismos de controles ministeriais, com intervenção na instituição, sua suspensão, até dissolução e destituição de dirigentes, culminando com a prática de veto por parte das autoridades ministeriais. Desaparecida a contribuição compulsória, terão os sindicatos de lutar, de igual para igual, com as associações profissionais, esforçando-se por manter o status, sob a permanente ameaça de poderem vir a ser substituídos por uma associação mais representativa, segundo os mesmos critérios da lei (número de associados, serviços sociais e valor do patrimônio).

Extinguimos o enquadramento e a contribuição sindical no nosso Anteprojeto, e dispúnhamos no parágrafo único do art. 705: "A qualquer tempo, ainda que depois de reconhecido o sindicato representativo, poderá qualquer associação obter o seu registro como sindicato específico e conseqüente perda da representação pelo sindicato já existente, se provar que é mais representativa do que este". Isto é, pelo número de associados, pelo patrimônio, pela data de fundação e pelos serviços sociais que presta (art. 705, caput).

Tivemos a honra de ver toda essa sistemática aprovada pelos doutos colegas de revisão do Anteprojeto, Profs. Russomano e Catharino, sendo que o primeiro se confessa adepto de uma pluralidade teórica, mas perigosa na prática nos países latino-americanos (Direito Sindical. Princípios Gerais, Rio, 1975, págs. 158/160); ao passo que o segundo opta pela unidade em mais de uma oportunidade (Temas de Direito do Trabalho, Rio, 1971, cap. XI e Tratado Elementar de Direito Sindical, São Paulo, 1977, págs. 104 e segs.).

À pág. 115 do seu Tratado, transcreve Catharino parte da nossa justificativa, nestes termos: "Da Exposição de Motivos, da autoria de Evaristo de Moraes Filho e subscrita por Mozart Victor Russomano e por José Martins Catharino, quase sem alteração, o seguinte trecho: "Embora mantendo a unidade sindical, regime a que tendem confessadamente todas as legislações européias e americanas, mantêm-se um regime de pluralidade de associações profissionais, que podem, a qualquer tempo, provar que são mais representativas que o sindicato anteriormente reconhecido e pleitear a cassação do seu registro, passando a substituí-lo como sindicato representativo da categoria. Anima-se, desta forma, a dinâmica da vida associativa profissional, criando uma permanente emulação entre as organizações e não permitindo que o sindicato durma sobre os louros conquistados, deixando efetivamente de representar a categoria".

Concluimos esta parte com o que deixamos escrito à página 181 do nosso Sindicato Único: "A adoção do sindicato único não se prende ao surgimento do fascismo no cenário político dos últimos tempos. O destino do primeiro não está subordinado à sorte do segundo. Não pode parecer pelo mau uso que dele foi feito. Importa sempre fixar o quadro total da organização social e política, e não somente um de seus aspectos... O mal não estava na forma do sindicato único, e sim no uso político que dele se fez, como verdadeira prisão das classes operárias, sem liberdade, sem autonomia, sem governo próprio. Refletia, ali, o sindicato único a forma de Estado totalitário de partido único. Residia o mal em toda a organização social e política e não na simples maneira adotada de sindicalização. E tanto isso é verdade que, muito antes do fascismo, já pregavam as classes operárias francesas a adoção do sindicato único, como a melhor política a ser erguida na defesa de seus interesses profissionais".

Tanto isso é verdade, repetimos, que, desaparecido o fascismo na Itália, concluiu-se um "pacto de unidade sindical" a 14 de junho de 1944, a fim de se evitar a "divisão prefascista entre marxistas e católicos", como informa Verdier, cit., pág. 65.

VI - CONTROLE E LIBERDADE SINDICAL

22. Jamais esconderam os criadores da atual organização sindical brasileira a necessidade de manter escrito e rigoroso controle sobre as entidades sindicais, cuja vida, exclusivamente profissional, devia transcorrer dentro da mais rigorosa legalidade, proibida qualquer manifestação de força ou de protesto social. Já vimos a opinião de Oliveira Viana, quando da exposição de motivos do Decreto-lei nº 1.402, de 1939. Mais tarde, nos Problemas de Direito Sindical, cit., págs. 109/110, voltaria a afirmar: "Éis o nosso sistema. Nele é dominante o princípio de que a maior ou menor extensão do controle do Estado sobre estas associações é correlativa à soma maior ou menor de atribuições e prerrogativas a elas conferidas. Dentro deste princípio, é claro que o problema do controle administrativo das associações do primeiro grau, isto é, dos sindicatos propriamente ditos, foi resolvido - e não podia deixar de ser - em inteira oposição à velha doutrina liberal, que a Constituição anterior, de 1934, expressamente havia consagrado. Sobre estas associações profissionais, assim outorgadas no monopólio da representação das categorias e, conseqüentemente, investidas de poderes privativos do Estado, como vimos, estabeleceu-se um controle realmente minucioso. Não falando do controle de aprovação, do controle de destituição e do controle de intervenção, cujos fundamentos já mencionamos, instituiu-se também o controle orçamentário, exercido sobre a aplicação das importâncias arrecadadas a título de imposto sindical". (grifos do Autor).

Outra não era a opinião de L.A. de Rego Monteiro - Reforma da Lei de Sindicalização, Rio, 1939, pág. 11 "Caracterizando-se, finalmente, o sindicalismo brasileiro por ser um "sistema de coordenação social" e não um instrumental de lutas de classes, surge como consequência de quanto se tem definido, por sua natureza jurídica pública, o "controle" que o Estado deve exercer sobre as entidades dotadas de poderes de sua delegação. Exercita-se, então, o "controle de vigilância ou de tutela".

Todos esses controles pregados e descritos pelos dois principais corifeus da organização sindical brasileira encontram-se ainda em vigor, com igual vigilância e minuciosidade.

Já vimos as exigências para o reconhecimento e investidura sindical. A administração do sindicato é também minuciosamente regulamentada, como são igualmente as eleições sindicais. Sob a denominação de "atestado de bons antecedentes" (Portaria nº 3.437, de 20 de dezembro de 1974, art. 17), nunca deixou de funcionar o atestado negativo de ideologia. Dentro de 72 horas, deve o Presidente da entidade sindical enviar à autoridade competente do Ministério do Trabalho "cópia da cédula única, acompanhada de cópia da ficha de qualificação de cada candidato" (art. 21). Dá-se aqui, então, a depuração do candidato, muitas vezes afastado, não por motivos comprovados de subversão ou corrupção, mas sim por mera conveniência ou não da sua eleição, como aconteceu em 1973 com o candidato à reeleição na CONTEC: não era subversivo nem corrupto, mas funcionou o facção do veto ministerial, impedindo-lhe a candidatura, pura e simplesmente.

Quanto ao controle de intervenção, na linguagem de Oliveira Viana, lá está ele no art. 528, ainda ampliado depois de 1964: "Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para formalizar-lhe o funcionamento".

Não podia ser mais ambíguo e permissivo o dispositivo. Confere-se ao Ministro a faculdade, a seu arbítrio, a seu critério, como verdadeiro direito potestativo, de intervir à vontade nas entidades sindicais desde que ocorram dissídio, ou circunstâncias perturbadoras, ou ainda motivos relevantes de segurança nacional. Tudo genérico, tudo amplo, meras palavras sem conteúdo, pois este será dado pelo Ministério. A intervenção sindical sempre foi prática constante na história sindical brasileira, desde que a diretoria seja ou venha a ser do desagrado das autoridades. já que motivos e circunstâncias não faltarão nunca.

Some-se esta intervenção às demais penalidades do art. 553, da CLT: suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias; destituição de diretores ou de membros de conselho; fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo não superior a seis meses; cassação da carta de reconhecimento. A primeira penalidade é da competência do Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, sendo as demais do Ministro do Trabalho. Quando se tratar da cassação da carta de reconhecimento de confederação a competência é do Presidente da República (art. 557 e § 1º). Nenhuma pena deve ser imposta sem que seja assegurada de fesa ao acusado (§ 2º).

Em compensação, pelo § 2º, do art. 553, pode o Ministro determinar desde logo o afastamento de cargo ou representação sindical do acusado, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato ou da autoria. Este § 2º foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 925 de 10 de outubro de 1969, e a matéria vem regulamentada pela Portaria nº 2.285, de 1º de setembro de 1971.

Mais ainda, poderão sofrer a pena de cassação da carta de reconhecimento a entidade sindical "que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo" (art. 555, c). As aparências enganam... Esta alínea é contemporânea da promulgação da própria Consolidação, com a seguinte redação: "que não obedecer às normas emanadas das autoridades corporativas competentes ou às diretrizes da política econômica ditadas pelo Presidente da República, ou criar obstáculos à sua execução". Como não se instituiu o regime corporativo, houve por bem o Chefe do Governo dar nova redação a essa alínea "c", pelo Decreto-lei nº 8.080, de 11 de outubro de 1945. As aparências enganam, não há dúvida, mas é que os dois regimes, ambos autoritários, muito possuem de comum...

23. O que é espantoso em todo esse capítulo de penalidades aplicáveis às entidades sindicais, desde a intervenção, suspensão de diretoria, destituição, fechamento até cassação da carta, tudo se passa na esfera meramente administrativa, ao arbítrio da autoridade ministerial. E note-se que, se o art. 554 dá o prazo

de 90 dias para a realização de novas eleições, quando destituída a diretoria com a nomeação de um delegado ministerial; a mesma coisa já não ocorre no art. 528, o chamado controle de intervenção. Sempre achamos que os dois dispositivos devem ser aplicados e interpretados de forma sistemática e combinada. Assim, porém, não pensa o Ministério do Trabalho, havendo casos de intervenção, com destituição de diretoria, que persistiram por longos e longos anos.

Aqui, então, o choque é frontal entre a legislação brasileira e a convenção nº 87, como vimos da transcrição do seu artigo 4º: "Les organisations de travailleurs et d'employeurs ne sont pas sujettes à dissolution ou à suspension par voie administrative".

Como esclarece Verdier, cit., pág. 271, "a liberdade sindical e seu corolário, a independência dos sindicatos diante do Estado exclui a dissolução pela administração, assim como qualquer medida tomada por esta levando de fato ao mesmo resultado, tal como o fechamento dos locais ou a suspensão do sindicato, devido ao risco do arbítrio. A convenção internacional sobre a liberdade sindical de 1948 proíbe a dissolução e a suspensão administrativa".

24. Desde a reforma do Departamento Nacional do Trabalho, no início da década de 40 - note-se a data -, foi criada a Divisão de Organização e Assistência Sindical (DOAS), cujo nome, por si só, já diz das suas finalidades, ostensivas ou ocultas. Tudo está previsto e regulado no Decreto nº 13.001, de 27 de julho de 1943, que aprovou o Regimento daquele Departamento. Pouco mais tarde, quando já se cuidava de arregimentar os trabalhadores para a aventura das atividades político-partidárias, com o fim da Guerra já no horizonte, criou-se ainda mais um órgão, hoje extinto, Comissão Técnica de Orientação Sindical (CTOS), mantida pelo imposto sindical. O próprio DASP, à época, opinou contrariamente à instituição deste órgão, por achá-lo desnecessário administrativamente, já que existia a DOAS. Saiu vitorioso na contenda o Ministério do Trabalho, junto a Vargas, e começou a funcionar a CTOS a pleno vapor, preparando o aparecimento do Partido Trabalhista Brasileiro.

Se o art. 525 (antigo art. 14, do Decreto nº 1.402, de 1939), nega qualquer interferência na administração ou nos serviços do sindicato a pessoas físicas ou jurídicas, que lhe sejam estranhas, logo abre as exceções de praxe (parágrafo único, letra a): "Estão excluídos dessa proibição: a) os delegados do Ministério do Trabalho especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente". São os conhecidos assistentes sindicais, que gozam de plena franquia nos recessos sindicais, com direito a tudo fiscalizar e orientar. Assistem às assembleias gerais, acompanham toda a vida associativa do sindicato, que para eles é um livro aberto, sem segredo algum

A lei é minuciosa quanto à escrituração contábil das entidades sindicais (art. 551, da CLT), com registros pormenorizados, "em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho". É obrigatório também o uso do livro diário (§ 3º), encadernado, com folhas seguidas e tipograficamente numeradas. Seja qual for o processo de escrituração, "os livros e fichas ou formulários serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias do Trabalho localizadas na base territorial da entidade" (§ 6º). Cabe ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a elaboração e destinação das contas dos administradores das entidades sindicais (§ 8º).

Quanto à vida social e ao dia-a-dia da vida associativa, exige o art. 527, da CLT (antigo art. 16, do 1.402) que cada sindicato tenha em sua sede um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, na qual constarão, obrigatoriamente, "além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carreira profissional e o número na instituição de previdência a que pertencer" (letra b).

Escrevíamos na nossa exposição de motivos do Anteprojeto, já revisto, e também assinada por Russomano e Catharino: "Ainda e sempre pelo mesmo motivo - de liberdade e autonomia sindical -, foram extirpadas da organização sindical quaisquer resquícios de intervenção administrativa nos sindicatos ou intromissão de pessoas estranhas à vida sindical, quer sejam funcionários, ou não; responsáveis unicamente os dirigentes sindicais pelo cumprimento das leis e dos estatutos, livremente elaborado pela assembleia geral".

Por isso mesmo dispunhamos, respectivamente, nos artigos 688, 727 e 728: "É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos serviços"... "Ficará sujeito às penas da legislação criminal o funcionário que, a pretexto de exercício de sua função, impedir com violência as garantias de liberdade sindical, consignada neste Capítulo",..

.. "Ficará sujeito às penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União o funcionário que tentar influir na constituição, administração ou eleições das entidades sindicais ou nas deliberações da diretoria ou assembléias gerais. § 1º, a pena disciplinar será de demissão sempre que se tratar de coação ou aliciamento com objetivos de natureza partidária". § 2º. A denúncia poderá ser feita por qualquer interessado, aos órgãos locais do Ministério Público do Trabalho, que tomarão as providências necessárias, de acordo com a lei".

25. Quando da promulgação da recente Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, houve muito alarido e intensa propaganda oficial no sentido de se convencer a Nação de que se deu grande abertura democrática ou concessão de maior autonomia sindical. Nada disso ocorreu, no entanto. Trata-se de meras alterações técnicas, de natureza econômica e financeira, sem qualquer repercussão na estrutura ou na organização sindical. Mero diploma de administração contábil, nada mais do que isso. A única exceção diz respeito ao art. 566, da CLT, quando se permitiu timidamente a sindicalização dos empregados das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios. Os empregados das sociedades de economia mista já gozavam deste benefício desde a Lei nº 6.128, de 6 de novembro de 1974, de autoria deste mesmo Governo. Continuam de fora, sem direito à sindicalização, os servidores do Estado, estatutários ou não, e os das instituições ou autarquias paraestatais. Ficaram ainda de fora, excluídos do direito da sindicalização, os empregados das empresas públicas, embora juridicamente organizadas como sociedades anônimas (de natureza privada) ou mesmo sociedades de economia mista.

A convenção nº 87, de 1948, limita-se a dispor, no artigo 9º: "La mesure dans laquelle les garanties prévues par la présente convention s'appliqueront aux forces armées et à la police sera déterminée par la législation nationale".

Com esta única reserva, como judiciosamente lembra Spyroupolos (pág. 30), "a convenção se aplica a todos os trabalhadores e a todos os empregadores sem nenhuma distinção. Por consequência, os funcionários públicos podem se prevalecer dela". Por isso mesmo, já havíamos disposto no art. 649, do Anteprojeto: "A sindicalização dos funcionários públicos e paraestatais reger-se-á por lei especial". Todos os outros servidores - de empresas públicas, de economia mista, de fundações, de serviços industriais, etc., ficavam incluídos na lei comum de sindicalização.

O restante da Lei nº 6.386, de 1976, diz respeito a matérias contábeis, orçamentárias e financeiras, com um mínimo, aparente, de maior autonomia de gestão da entidade sindical, quanto à disposição de seus bens. Nada se alterou de substancial, entrando-se, pelo contrário, num regulamentarismo minucioso, mais digno de portaria do que de lei federal. Aliás, neste terreno, nada mais é de surpreender, quando se colocou no texto constitucional, art. 166, § 2º, a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais, quando bastava o texto da lei ordinária (art. 529, parágrafo único, da CLT). Se se dispensou, na Lei nº 6.386, a autorização prévia do Ministério para certas operações, criaram-se mecanismos de controle e de vigilância contábeis e financeiros muito mais rígidos.

VII - CONCLUSÕES

26. Já é tempo de irmos concluindo esta rápida falação sobre a organização sindical brasileira.

Não caminhamos um passo, desde a queda do Estado Novo, no sentido da liberdade e da autonomia sindical. Mantidos o enquadramento sindical prévio, a contribuição sindical compulsória, o sindicato único, os controles administrativos de toda ordem, inclusive a intervenção por tempo indeterminado, com destituição da diretoria, e cassação da carta sindical, não há como falar em resquício sequer de liberdade sindical. Curioso é que o pró-

prio Oliveira Viana, apoiando-se em Tavares Bastos, indicou a organização simétrica do centralismo imperial como uma das causas da sua queda. Sabemos que em parte alguma existe, ou pode existir, uma liberdade sindical absoluta, total e utópica; mas existe, pelo menos, a relativa, com plena autonomia de constituição, direção e administração da entidade, sem fiscais e inspetores por toda parte e a toda hora. No Brasil, o sindicato é meramente controlado, fiscalizado, vigiado, mantido por beneplácito do Estado, como um órgão seu, quase como serviço público descentralizado ou funcional. Ao contrário do que pensava e pregava Oliveira Viana (Dir. Sind., cit., pág. 110), manifesta-se nos vários controles exercidos pelo Estado um verdadeiro regime de subordinação hierárquica, dentro do conceito de Maurice Hauriou de "poder hierárquico". Procedem assim as críticas de alguns autores estrangeiros, quando classificam o sindicato brasileiro como sindicato oficial.

Burocratizado, fiscalizado, vigiado, controlado, transforma-se cada vez mais o sindicato nacional, com raras exceções, em meras associações recreativas, beneficentes e assistenciais, verdadeira ante-sala dessas mesmas atividades nos serviços públicos estatais. Com razão, pleiteiam agora os sindicatos uma reunião de cúpula, à maneira do Conclap empresarial. Decidiu este, na sua última reunião, manter em permanente funcionamento alguns órgãos técnicos e publicitários daquele organismo. Órgãos permanentes de cúpula não são permitidos na legislação brasileira, mas eram autorizados pelo Decreto nº 19.770, de 1931. Também, permitidos eram pela lei italiana, a fascista, de 1926, mas foram proibidos cinco anos mais tarde, pelo R.D. nº 200, de 15 de janeiro de 1931, dado o seu "caráter classista e anticorporativo". Mas nada impede, como já o fizeram pela quarta vez as classes produtoras, que os órgãos de classe dos trabalhadores possam trocar idéias, fazer reivindicações, apresentar planos e projetos. Afinal, como já dizia Emile Durkheim, em 1902, nenhum outro órgão pode substituir os sindicatos nestas matérias técnicas e profissionais. Sem eles e sua colaboração corre-se o risco de cair numa anomia bem perigosa para a sociedade.

Mas, ao mesmo tempo que assistimos a este despertar das entidades sindicais, que se lançam ao diálogo, rompendo o silêncio de uma década, com manifesto e reivindicações, vemos também crescer

cada vez mais as revogadas de dirigentes sindicais a Brasília, em visita ao Chefe do Governo, hipotecando-lhe solidariedade, a ele e ao regime, sempre com ostensiva presença, vigilante, do Ministro do Trabalho. Tudo isso nos faz recordar as antigas "manifestações espontâneas" do Estado Novo, planejadas e realizadas sob a égide do próprio Ministério, com oradores escolhidos e discursos censurados. E sempre à custa do imposto sindical. A propósito: qual o caráter estrita e rigorosamente profissional dessas romarias; por conta de quem andam tanto adejando os nossos sindicalistas, ignorantes ou esquecidos talvez de que qualquer manifestação política, contra ou a favor do Governo é expressamente proibida por lei?

Não se chegou a instituir o regime corporativo entre nós, ficando inaplicados, como letras mortas, os arts. 57 e 140, da Carta de 1937. Mas ficou concluído, segundo um plano rigorosamente simétrico, o enquadramento sindical brasileiro, como preparação prévia, horizontal, das forças da produção, para o mergulho final no seio das corporações, nas quais se dissolviam e se anulavam. Mas estas, em verdade, nunca fizeram falta, substituídas que sempre foram pelo próprio Ministério do Trabalho. E coisa curiosa, o movimento de 1964, aparentemente tão antipopulista e anti-Vargas, é o seu continuador, seu herdeiro ideológico, devendo-lhe essa herança inestimável, que é a organização corporativa do movimento social brasileiro. Voltam os andaimes do edifício corporativo a ser plenamente aproveitados pelos arquitetos da nova ordem, segundo o modelo político-social de um corporativismo autoritário, que se manifesta, nas exatas palavras de um autor, pela "procura de uma sociedade harmoniosa e sem conflitos, ancorada em princípios morais e em normas bem definidas, baixadas pelo Estado". A autonomia interna dos grupos sociais é admitida em nível mínimo, e seu relacionamento com os demais é regulado pela autoridade pública. A amplitude das restrições impostas à atividade interna e externa dos grupos, nas relações entre eles, dá bem a conotação corporativa e autoritária do regime.

Ao contrário dos princípios clássicos da democracia, não são a sociedade e seus grupos que legitimam o poder do Estado; este é que os consente, organiza e lhes dá legitimidade. Que fazer com o Título V, da Consolidação, numa possível reforma democrática? Revogá-lo todo, e começar tudo de novo, como aconteceu na Itália, na Alemanha, ~~Itália~~ França, Espanha e Portugal, porque não há, nem pode haver democracia, sem liberdade sindical.

II. DIREITO DE GREVE: LEGISLAÇÃO

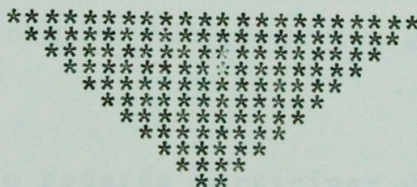
a) CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

CONSTITUIÇÃO FEDEAL - 1967 (com Emenda nº 1, de 17.10.1969).

ART. 165 - "A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA AOS TRABALHADORES OS SEGUINTE DIREITOS ALÉM DE OUTROS QUE, NOS TERMOS DA LEI VISEM A MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL:

XX - GREVE, SALVO O DISPOSTO NO ARTIGO 162"

ART. 162 - "NÃO SERÁ PERMITIDA A GREVE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS DEFINIDAS EM LEI".



II. b. LEI Nº 4.330 - DE 1º DE JUNHO DE 1964

Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da
Constituição Federal.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancio
no a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO DIREITO DE GREVE

Capítulo I
CONCEITO E EXTENSÃO

Art. 1º O direito de greve, reconhecido pelo art. 158
da Constituição Federal, será exercido nos termos da presente Lei.

Art. 2º Considerar-se-á exercício legítimo da greve a
suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empre-
gador, por deliberação da Assembléia Geral de entidade sindical
representativa da categoria profissional interessada na melhoria
ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou
empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com
a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pe-
los empregados, na forma e de acordo com as disposições previstas
nesta Lei.

Art. 3º São poderão participar da greve as pessoas físi-
cas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador,
sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 4º A greve não pode ser exercida pelos funcioná-
rios e servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e
autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal
não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela le-
gislação do trabalho.

Art. 5º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da Assembléia Geral da entidade sindical , que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois terços) em primeira convocação, e, por 1/3 (um terço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de vo - tos.

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confe - deração interessada, podendo, entretanto, reunir-se simultanea - mente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolida - ção das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), **se** sua base territo - rial for intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

Capítulo II

CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

Seção I

Das assembleias gerais

Art. 6º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da empresa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterà:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sobre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas sim e não.

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 7º Apurada a votação e lavrada a ata o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho.

Art. 8º É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 9º Não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a quem se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicatos ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

Das notificações

Art. 10. Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a Diretoria de entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica e temporária, do trabalho, a partir do mês, dia e hora que nela mencionará, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias nas atividades essenciais e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 7º desta Lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a empresa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho.

SEÇÃO III

Da conciliação

Art. 11 - O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará todas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante daquele no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado a greve.

Capítulo III

DAS ATIVIDADES FUNDAMENTAIS

Art. 12 Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) anos.

Art. 13. Nos transportes (terrestre, marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 14. Nas atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços.

Art. 15. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na empresa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 16. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salários nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

Art. 17. Decorridos os prazos previstos nesta Lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 11, os empregados poderão abandonar, pacificamente, o trabalho, desocupando o estabelecimento da empresa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço.

Art. 18. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes, ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza), sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS DOS GREVISTAS

Art. 19. São garantias dos grevistas:

- I. o aliciamento pacífico;
- II. a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;
- III. proibição, ao empregador, de despedida do empregado que tenha participado pacificamente do movimento grevista;
- IV. proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, só empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação.

Art. 20. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dele resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 21. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandato judicial.

Capítulo VI
DA ILEGALIDADE DA GREVE

Art. 22. A greve será reputada ilegal:

- I. Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta Lei;

II. Se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III. Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional;

IV. Se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam.

TÍTULO II DA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Capítulo I DO DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 23. Caso não se efetive a conciliação prevista no art. 11, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II DAS REVISÕES TARIFÁRIAS E DAS MAJORAÇÕES DE PREÇOS

Art. 24. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais e indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos excessivos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da empresa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

Capítulo III
DA CESSAÇÃO DA GREVE

Art. 25. A greve cessará:

I. por deliberação da maioria dos associados, em As -
sembléia Geral;

II. por conciliação;

III. por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

Art. 26. Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá
ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação
pacífica da mesma.

Título III
DA INFRINGÊNCIA DISCIPLINAR E DA INFRAÇÃO LEGAL

Capítulo I
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 27. Pelos excessos praticados e compreendidos no
âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos
com:

- a) advertência;
- b) suspensão até 30 (trinta) dias;
- c) rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decor -
rer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador se -
rá lícito suspendê-lo até decisão final da justiça criminal. Se o
empregador for absolvido, terá direito de optar pela volta ao empre -
go, com as vantagens devidas, ou pela percepção, em dobro, dos sa -
lários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da inde -
nização legal.

Art. 28. As penas impostas aos grevistas, nos termos do
artigo 27, poderão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Traba -
lho.

Capítulo II
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 29. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I. promover, participar ou insuflar greve ou lockout com desrespeito a esta Lei;

II. incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser termo à greve ou obstar a sua execução;

III. deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV. incitar à greve ou lockout, ou aliciar participantes quando estranhos à profissão ou atividades econômicas;

V. onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI. adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII. praticar coação para impedir ou exercer a greve;

Pena: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dobro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta Lei serão passíveis de expulsão do território a juízo do Governo.

Art. 30. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei à paralisação da atividade da empresa por iniciativa do empregador (lockout).

Título IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A autoridade que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício da greve será responsabilizada na forma da legislação em vigor.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

Brasília, 19 de junho de 1964; 1439 da Independência e 769 da República.

H. CASTELLO BRANCO

II.c. SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS DE INTERESSE
DA SEGURANÇA NACIONAL - PROIBIÇÃO DE GREVE

DECRETO-LEI nº 1.632, de 4 de AGOSTO DE 1978.

Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º - São de interesse da segurança nacional, dentre as atividades essenciais em que a greve é proibida pela Constituição, as relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidade, farmácias e drogarias, bem assim as de indústrias definidas por decreto do Presidente da República.

§ 1º - Compreendem-se na definição deste artigo a produção, a distribuição e a comercialização.

§ 2º - Consideram-se igualmente essenciais e de interesse da segurança nacional os serviços públicos federais, estaduais e municipais, de execução direta, indireta, delegada ou concedida, inclusive os do Distrito Federal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto-lei, constitui greve a atitude da totalidade ou de parte dos empregados que acarrete a cessação da atividade ou diminuição de seu ritmo normal.

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empregado que participar de greve em serviço público ou atividade essencial referida no artigo 1º incorrerá em falta grave, sujeitando-se às seguintes penalidades, aplicáveis individual ou coletivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do reconhecimento do fato, independentemente de inquérito:

- I. Advertência;
- II. Suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Rescisão do contrato de trabalho, com demissão, por justa causa.

§ 1º - Quando se tratar de empregado estável, a demissão será precedida de apuração da falta em processo sumário.

§ 2º - Sujeita-se ao disposto neste artigo, igualmente, o empregado que, por qualquer forma concorrer para a greve.

Art. 4º - Cabe ao Ministro do Trabalho o reconhecimento da ocorrência de greve em qualquer das atividades essenciais de finidas no artigo 1º, para os efeitos deste Decreto-lei.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilidade penal, será punido com advertência, suspensão, destituição ou perda de mandato, por ato do Ministro do Trabalho, o dirigente sindical ou de conselho de fiscalização profissional que, direta ou indiretamente, apoiar ou incentivar movimento grevista em serviço público ou atividade essencial.

Art. 6º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de agosto de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

III. D O U T R I N A

"O Direito de um homem sozinho, trabalhar, é tão respeitável como o direito de dez mil outros se meterem em GREVE" (CAPITANT, "PRECIS DE LÉGISLATION INDUSTRIALLE" ed. 1930, pág. 76 - citando WALDECK-ROUSSEAU).

"Os trabalhadores e os empregadores se encontram ambos num igual estado de subordinação ao bem comum". ("HORIZONTES DEL PENSAMIENTO JURÍDICO" - LUIS LEGAS Y LACAMBRA - ed. 1947, pág. 126;

"Reconhecimento do Direito de Associação dos Trabalhadores, do contrato coletivo e do Direito de Greve" Ata de CHAPULTEPEC, 1945, México (Recomendação Primeira, letra "G");

"As repercussões econômicas e sociais da Greve são intensas. Podem ser melhor avaliadas quando se sabe que na sociedade as relações econômicas se baseiam no princípio da especialização dos serviços. Toda a estrutura das relações econômicas em nossa sociedade, como demonstram W. CHAMBERLAIN E METZGER SHILLING ("The influency of strikes on the Economy - Their social and economic costs" - HARPER & BROTHERS PUBLISHERS - NY - 1958, pág. 8")...

..."A GREVE NA SOCIEDADE MODERNA NÃO ATINGE APENAS a empresa e a categoria profissional em disputa, mas a vida de cada cidadão e em maior ou menor intensidade a economia nacional. Com tão amplo significado econômico e social, compreende-se a necessidade de adequá-la às exigências da ordem pública"...

..."Realmente se a sociedade for rica, como por exemplo a dos Estados Unidos da América do Norte, como escreve GALBRAITH - ("The affluent society", Pelikan Book, London, ed. 1962, págs. 260/261), pode a greve ser encarada como salutar competição pelo quinhão social no interior da sociedade democrática."...

..."Assim é que a liberdade do trabalhador, ante socialização da liberdade, a liberdade do trabalhador se exprime numa liberdade coletiva. É dessa forma que a sua liberdade se exprime na associação a um sindicato livre, a liberdade religiosa se realiza na liberdade de culto e a liberdade de convicção se abriga na liberdade de reunião".

- Cássio Mesquita Barros Jr., ("A GREVE E SUA PROBLEMÁTICA", Revista Ltr., fevereiro de 1975, págs. 121/136).

"É claro que a greve como idêia e depois instituição se diferencia de sindicato. Mas como direito nos parece mais adequado que seja considerado um direito sindical porque, por definição, é um direito de grupo não só na sua proclamação, como na sua execução. Veja-se a opinião de MOZART VICTOR RUSSOMANO, "DIREITO SINDICAL - princípios gerais, ed. José Konfino, 1975, pág. 233" (CÁSSIO MESQUITA BARROS JR., ob. citada).

..."A greve é a grande arma à disposição dos trabalhadores para a defesa de suas reivindicações... O direito de greve coexiste com uma Justiça especializada constitucionalmente dotada de competência para julgar os conflitos coletivos do trabalho. De um lado, a possibilidade de grupos profissionais fazerem justiça pelas próprias mãos e, de outro, um órgão da Justiça com poderes para manifestar-se sobre o choque de interesses de caráter coletivo que levou à greve. De qualquer modo, é ponto pacífico que a greve não constitui um Direito absoluto, um superdireito, um direito sagrado como entendem alguns. Seu exercício - como acontece com qualquer outro direito - está sujeito a limitações" - EDUARDO GABRIEL SAAD ("Liberdade Sindical e Greve" - publicado Revista Ltr - junho de 1978, págs. 685/690);

"A tutela do Estado implica a atividade deste em substituição à atividade das partes conflitantes, na solução da respectiva divergência. Mas esta também pode ser superada através de auto composição ou de autodefesa. Tem-se, assim, que a solução dos conflitos coletivos se logra ou através da tutela ou de auto composição ou de autodefesa"...

..."Justifica-se a preservação desses instrumentos de autodefesa, na medida em que se deseja a construção e a manutenção de uma sociedade pluralista. Esta supõe necessariamente a existência de corpos intermediários entre os indivíduos e o Estado. De nada valeria o reconhecimento de tais corpos, se ficassem sem coartadas as suas manifestações de poder..."

..."Aos que reputam a greve e o "lock-out" incompatíveis com o moderno conceito de monopólio de tutela jurisdicional do Estado, responde Lyon-Caen, Gérard, em "DU ROLE DES PRINCIPES GÉNÉRAUX DU DROIT CIVIL EN DROIT DU TRAVAIL", "in" RÉVUE TRIMESTRIELLE DE DROIT CIVIL, nº 72, 1974, pág. 242, "verbis": - "CE QUI DOIT ÊTRE CONSIDÉRÉ EN SENS INVERSE COMME DE L'ARCHÉOLOGIE JURIDIQUE C'EST L'OBSESSION DES HOMMES DE LOI À VOULOIR TROUVER A TOUT PRIX DES MODES JURIDIQUES DE REGLEMENT PLUS OU MOINS INSPIRÉS DES PROCÉDURES JURIDICTIONNELLES").

..."A negociação coletiva é, por assim dizer, o meio de expressão da sociedade moderna pluralista. O Estado não cuida mais de eliminar os corpor intermediários e estes, tendo de conviver, no âmbito da sociedade global, ao invés de procurarem a destruição de cada qual, preferem superar as respectivas divergências, através da negociação coletiva. Assim, como o contrato era o instrumento de intercâmbio típico da sociedade individualista, a negociação e a convenção coletivas constituem, por excelência, a forma do diálogo entre os diversos grupos componentes da sociedade pluralista"....

OCTÁVIO BUENO MAGANO - ("Solução dos conflitos coletivos de Trabalho" - Revista Ltr, junho de 1978, págs. 690/694).

